



Processo nº	1191-0200/22-5
Matéria:	CONTAS ORDINÁRIAS – EXERCÍCIO DE 2022
Entidade:	CENTRO DE TI E COMUNICACAO DO ESTADO DO RS S.A. – PROCERGS
Gestor:	JOSE ANTÔNIO COSTA LEAL
Relatório consolidado:	PEÇA 5291800
Instrução técnica:	PEÇA 5376666
Parecer do MPC:	1090/2024 PEÇA 5686113
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA
Data da sessão:	12-03-2024

**CONTAS ORDINÁRIAS. CONTAS REGULARES, COM
RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AO
ATUAL GESTOR.**

A existência de inconformidades que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão determina o julgamento pela regularidade das Contas, com ressalvas.

As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação e determinação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.

RELATÓRIO

O relatório geral de consolidação da Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais – SAICE noticiou a ocorrência de falhas.

Devidamente intimado, o Gestor não se manifestou.

O Órgão Técnico, ao examinar os autos, entendeu pela procedência de todos os apontes.

Por sua vez, a Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE informou não ter produzido relatório quanto ao exercício de 2022 (peça 5244009).

Instado, o Ministério Público de Contas – MPC concluiu, em síntese, por: julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Administrador; recomendação ao atual Gestor para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos; e ciência à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE).



É o relatório.

VOTO

I – Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

II – Irregularidades não elididas

3.1.2 – As remessas das informações requeridas pelo Sistema de Informações das Companhias e Entidades (SICOE) não foram efetuadas em conformidade com a Resolução TCE-RS nº 1.074/2017 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 08/2017, art. 4º, tendo em vista os atrasos ocorridos (peça 5291800).

Primeiramente, registro que, no informe técnico produzido pela equipe, constou o seguinte quadro descritivo da irregularidade (peça 5291800, p. 4):

Quadro 3 – Informações das Entregas

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso
4º T/2021	31-03-22	10-02-23	316
1º T/2022	16-05-22	10-02-23	270
2º T/2022	15-08-22	10-02-23	179
3º T/2022	16-11-22	16-02-23	92

Sobre o tema, adoto integralmente, como razão de decidir, o exame elaborado pelo Serviço Instrutivo, o qual reproduzo a seguir:

Observa-se significativo atraso no envio das informações, culminando em 316 dias e 270 dias desde a data exigida de cada entrega, respectivamente do 4º T/2021 e do 1º T/2022.

Situação semelhante ocorreu no exercício de 2021 (Processo nº 001567-0200/21-0, item 3.1.3), em que o administrador também exerceu o cargo de Diretor Presidente.

Segundo o art. 80 do Regimento Interno desta Corte: “Constitui obrigação do administrador exigir e providenciar, durante o exercício financeiro, a correta escrituração, de forma a possibilitar a instrução de suas contas ordinárias” (...).

Ainda, o art. 82 do mesmo normativo determina: “Os prazos aplicáveis e a documentação que deve integrar o processo de contas ordinárias serão fixados em resolução própria”.



Em que pese o cumprimento desse normativo, no que tange à entrega da documentação, verificou-se que o Administrador extrapolou em demasia o prazo para a entrega.

Portanto, inexistem justificativas plausíveis para elidir o aponte. (Grifei.)

Com efeito, embora a documentação tenha sido entregue posteriormente, tenho que os atrasos indicados pela equipe de auditoria foram, de fato, expressivos. Assim, sou pela manutenção do apontamento e por recomendar ao atual Gestor que evite ocorrências dessa índole.

3.1.3 – As cópias das declarações de bens e rendimentos referentes aos agentes indicados no artigo 2º, inc. I, da Resolução nº 963/2012, não foram remetidas ao TCE-RS em meio digital, desatendendo assim o previsto no art. 2º da IN nº 01/2015 (peça 5291800).

De acordo com o SIES, “A ausência da documentação referida impede que este Tribunal exerça plenamente suas atribuições legais, no caso, as especificadas na Lei Estadual nº 12.980/2008”. Ademais, veja-se que “A responsabilização pela entrega da documentação é do gestor no exercício do cargo na data estabelecida na Resolução nº 963/2012 e IN nº 01/2015 (31/05/2022)”.

Logo, voto por manter o aponte e por expedir recomendação à Origem no sentido de que falhas dessa espécie sejam evitadas.

3.1.4 – As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos (peça 5291800).

De acordo com o relatório de auditoria, os atrasos verificados no exercício examinado foram os seguintes (peça 5291800, p. 5):

Quadro 4 – Informações das Entregas

Indicador	% Fora do Prazo	Atraso médio (dias)	Peça
Licitações	14,08	14,59	(peça 5291799)
Contratos	100	128,73	(peça 5291812)

A propósito do item, o Serviço de Instrução assim ponderou:

Na mesma linha de entendimento do aponte 3.1.2, verifica-se que **as pendências registradas extrapolaram em muito o prazo para**



entrega no que tange às informações referentes aos contratos (128 dias). Situação semelhante ocorreu no exercício de 2021 (Processo nº 001567-0200/21-0, item 3.1.4), em que o administrador também exerceu o cargo de Diretor Presidente. (Grifei.)

Veja-se que, embora em 2023 tenha havido uma melhora no índice relativo ao atraso dos eventos concernentes a contratos, a média continuou considerável (46,42 dias), e todos os dados foram remetidos de forma extemporânea. No que diz com licitações, conquanto o percentual de eventos enviados extemporaneamente tenha diminuído (4,55%), o atraso médio aumentou (17,85 dias).

Nesse contexto, destaco que são reiteradas as manifestações desta Casa no sentido de que a ausência de registro e atraso no envio de informações ao LicitaCon não apenas configuram o descumprimento das normas de regência, como obstaculizam os controles externo e social, configurando falhas graves.

Assim, entendo cabível determinação à Origem para que adote as providências necessárias à solução da inconformidade, alertando-se que a inobservância desses procedimentos poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de contas ordinárias.

III – Conclusão

A análise das falhas arroladas nos autos e consideradas não elididas indica que elas, no seu conjunto, não comprometem a Gestão do Administrador no exercício em apreço.

Nesse quadro, concluo que as ocorrências narradas ensejam o julgamento pela regularidade das Contas, com ressalvas, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, haja vista a violação a normas de administração financeira e orçamentária.

IV – Em face do exposto, voto por:

a) **recomendar** ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as destacadas neste relatório e voto e implemente medidas corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, especialmente no que diz respeito aos apontes 3.1.2 e 3.1.3 do relatório de auditoria;

b) **determinar** ao atual Administrador, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (item 3.1.4), alertando-se, ainda, que



a inobservância dessa determinação poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

c) **julgar regulares, com ressalvas**, as Contas do senhor José Antônio Costa Leal, Administrador do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S/A – PROCERGS no exercício de 2022, com fundamento no artigo 84, inciso II, do RITCE;

d) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE; e

e) **arquivar** o expediente, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2024.

Roberto Debacco Loureiro,
Conselheiro-Substituto, Relator.

E-VT001191225-16.docx/04